

Portaria conjunta PGFN/MTE. FGTS. Data da constituição definitiva do crédito. Termo inicial do prazo prescricional. Diferença entre o tratamento legal conferido às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 e às contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de estudo que visa a subsidiar a elaboração da portaria conjunta PGFN/MTE que estabelecerá o fluxo de remessa de créditos do FGTS para fins de inscrição em Dívida Ativa, especialmente no que se refere à fixação da data em que se considera definitivamente constituído o crédito fundiário.

2. Inicialmente, é importante destacar que a fiscalização do Ministério do Trabalho lavra notificações relativas a dois tipos de contribuições devidas ao FGTS: i) a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, de indiscutível natureza tributária e ii) a contribuição instituída pela Lei nº 8.036/90, crédito trabalhista, cuja natureza tributária já foi afastada pelos tribunais superiores:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR

ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: “As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS”.** Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1077603 RJ 2008/0159231-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2010) (grifou-se)

3. Assim, a fixação da data da constituição definitiva deve levar em conta essa particularidade (natureza diversa das contribuições devidas ao FGTS), razão pela qual serão apontadas as diferenças do tratamento legal conferido aos dois tipos de crédito.

II - DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

4. Como dito, as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 possuem natureza tributária, razão pela qual se aplicam a elas as disposições do Código Tributário Nacional, salvo no que for excepcionado pela própria Lei Complementar nº 110/2001.
5. Aplica-se, portanto, o art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

6. Comentando referido dispositivo, ensina Cleide Previtalli¹:

“O prazo para a propositura da ação de execução fiscal do crédito é de cinco anos a contar da data da sua constituição definitiva, o que significa dizer que, uma vez objeto do lançamento pela autoridade administrativa, o sujeito passivo deve ser regularmente notificado, iniciando-se, a partir desse marco, o início do prazo prescricional.”

7. A jurisprudência do STJ também indica que a data em que deve ser considerado definitivamente constituído o crédito é aquela em que o contribuinte for intimado da decisão final proferida no processo administrativo fiscal:

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do TRF/4ª Região que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal para o ajuizamento de ação que objetiva a cobrança de crédito de IPI, lançado via auto de infração. Considerou como constituição definitiva do crédito a notificação ao contribuinte da intimação do acórdão do Conselho de Contribuintes (em 28/08/1992), sendo despicienda a intimação posterior de despacho que corrigiu equívocos materiais nesse mesmo acórdão. Como a citação do executivo fiscal somente se efetivou em 03/07/1998, operou-se a prescrição estabelecida no art. 174 do CTN.

(...)

3. Deve ser observado como marco temporal da constituição definitiva do crédito tributário, para fins do art. 174 do CTN, o dia da notificação (29/09/1993) ao contribuinte da decisão final do Conselho de Contribuintes, no caso, o despacho que determinou a retificação do acórdão.

4. Tendo início o cômputo prescricional na data da

¹ CAIS, Cleide Previtalli. *O Processo Tributário*. 7 ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2011, p. 669.

constituição definitiva do crédito, operada com a notificação ao contribuinte em 29/09/1993, consumaria-se a prescrição em 29/09/1998. Como a citação da ação executiva foi efetivada em 03/07/1998, não se operou a prescrição no caso concreto.

(...)

(REsp 1028428/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008) (grifou-se)

8. Tratando especificamente das contribuições devidas ao FGTS, dispõe a Nota PGFN/CDA nº 1001/2009:

“(...) sob o enfoque da presença do interessado em todos os atos do procedimento, há a constituição definitiva do crédito com a notificação do interessado, da decisão de última instância que definiu pela improcedência do recurso ou, dizendo de outro modo, que julgou procedente o débito para com o FGTS (...)”

9. Percebe-se, pelo exposto, que a data em que se torna eficaz a constituição definitiva, ou seja, o momento a partir da qual se inicia o prazo prescricional, é a data em que o contribuinte é intimado da decisão final proferida no processo administrativo de constituição do crédito.

10. Em regra, as decisões definitivas do processo administrativo fiscal são aquelas previstas no art. 42 do Decreto nº 70.235/72². No entanto, o art. 3º da Lei Complementar nº 110/01 determina que às contribuições sociais ali previstas aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036/90 e da Lei nº 8.844/94 acerca do processo administrativo de cobrança e exigência de créditos.

² Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

11. A Lei nº 8.036/90, por sua vez, determina, no art. 23, *caput*, que o Ministério do Trabalho será responsável por verificar o cumprimento do disposto na lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores, na forma que vier a ser regulamentada. Essa regulamentação foi estabelecida pela Portaria MTE nº 148/1996, que buscou refletir o procedimento previsto no Título VII da CLT para o processamento de multas administrativas trabalhistas. Assim, é na CLT e na Portaria MTE nº 148/1996 que devemos buscar as regras que regem a constituição definitiva do crédito tributário relativo às contribuições da LC nº 110/01.

12. Veja-se o que dispõe a Portaria MTE nº 148/1996 sobre o início do procedimento de fiscalização:

Art.11º Constatado que o depósito devido ao FGTS não foi efetuado, ou foi efetuado a menor, será expedida contra o infrator a Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG, sem prejuízo da lavratura dos Autos de Infração que couberem.

Art.12ºA NDFG, pré-numerada seqüencialmente, será emitida em 4 (quatro) vias e conterá os seguintes elementos:

(...)

V - prazo de 10 (dez) dias para recolhimento do débito ou apresentação de defesa, devendo estar expresso que esse está lançado em moeda e valores da data da competência devida, aos quais serão acrescidos juros de mora, atualização monetária e multa, com as indicações dos dispositivos legais infringidos;

13. Como se observa, após a notificação para recolhimento do débito, o empregador terá o prazo de 10 dias para recolher o valor apurado ou apresentar defesa. Mesmo não havendo apresentação de defesa, a notificação será objeto de julgamento pela SRTE (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego).

14. Após a intimação do empregador dessa decisão da SRTE, por uma das formas previstas no art. 15 da Portaria MTE nº 148/1996, inicia-se o

prazo de 10 dias para interposição de recurso, nos termos do art. 33 da Portaria MTE nº 148/1996. Passados esses dez dias sem apresentação de recurso, o crédito já será exigível, de maneira que a constituição definitiva ocorre no 11º dia após a intimação do empregador da decisão de 1ª instância.

15. Caso haja interposição de recurso, voluntário ou de ofício, a data da constituição definitiva será aquela em que o empregador for intimado da última decisão proferida no processo administrativo.

16. A Nota PGFN/CDA nº 1001/2009 resume, de forma bastante didática, todas as formas possíveis de constituição definitiva do crédito, conforme o comportamento adotado pelo empregador ao receber a notificação de débito (as referências às Delegacias Regionais do Trabalho devem ser lidas, atualmente, como referências às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego):

“1ª hipótese : há notificação de débito→ há ciência do devedor→ não há defesa →há decisão administrativa de 1ª instância de procedência do débito, emitida pela DRT→ há ciência do devedor da decisão de 1ª instância→ não há recurso para a SIT: débito definitivamente constituído 10 dias após a ciência do devedor da decisão de primeira instância.

2ª Hipótese: há notificação de débito→ há ciência do devedor → há defesa→ há decisão administrativa de 1ª instância de procedência do débito e improcedência da defesa, emitida pela DRT→ há ciência do devedor da decisão de 1ª instância→ não há recurso para a SIT: débito definitivamente constituído 10 dias após a ciência do devedor da decisão de primeira instância.

3ª Hipótese: há notificação de débito→ há ciência do devedor → há defesa →há decisão administrativa de 1ª instância de procedência do débito e improcedência da defesa, emitida pela DRT→ há ciência do devedor da decisão de 1ª instância→ há recurso para a SIT →há decisão de 2ª instância de procedência do débito e im-

procedência do recurso, emitida pela SIT→ há ciência do devedor da decisão de 2ª instância: débito definitivamente constituído após a ciência do devedor da decisão de segunda instância.

4ª Hipótese: há notificação de débito→ há ciência do devedor→ não há defesa→ há decisão administrativa de 1ª instância de procedência do débito, emitida pela DRT→ há ciência do devedor da decisão de 1ª instância →há recurso para a SIT→ há decisão de 2ª instância de procedência do débito e improcedência do recurso, emitida pela SIT→ há ciência do devedor da decisão de 2ª instância: débito definitivamente constituído após a ciência do devedor da decisão de segunda instância.”

17. Em relação às duas primeiras hipóteses, é importante destacar que o débito não é considerado constituído exatamente no 10º dia após a ciência do devedor, mas apenas no 11º. Com efeito, no 10º dia ainda pode haver a interposição de recurso, ou seja, ainda existe a possibilidade de revisão do lançamento no âmbito administrativo.

18. Assim, deve ser aplicado o mesmo raciocínio que norteia a constituição definitiva dos demais créditos tributários, em que o prazo para recurso é de 30 dias, havendo a constituição definitiva, nos casos em que não há impugnação, no 31º dia após a notificação do lançamento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em razão do lançamento. **Caso o contribuinte não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva**

ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento.

2. Ocorrendo a notificação do lançamento definitivo em 02.03.91, sendo revel o contribuinte, restou constituído o crédito em 02.04.91. Ajuizada a execução fiscal em 24.04.96, torna-se evidente o transcurso do lustro prescricional nos termos do art. 174 do CTN.

3. “A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN” (REsp 657.536/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.04.08).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1163124/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010) (grifou-se)

19. Recomendável, portanto, a revisão da Nota PGFN/CDA nº 1001/2009, apenas para deixar claro, nas conclusões do opinativo, que o crédito se torna definitivamente constituído no 11º dia após a ciência do devedor, e não no 10º dia, como sugere a atual redação. Propõe-se apenas um ajuste na redação nas conclusões da referida nota, apenas para evitar dúvidas na sua interpretação. Não haverá necessidade de alteração nos seus fundamentos, que reconhecem a necessidade de expiração do prazo de dez dias para que se considere definitivamente constituído o crédito, como demonstra o item 76:

“76. Assim, **quando há revelia**, o lançamento definitivo do crédito efetiva-se após o final do prazo de dez dias, contados da notificação da decisão de procedência total do débito.”

20. Sobre as formas de intimação do empregador, através das quais o administrado terá ciência das decisões proferidas no âmbito do processo administrativo, dispõe a Portaria MTE nº 148/1996:

Art.15º. O atuado e o notificado serão cientificados do inteiro teor das decisões, por escrito, mantendo-se cópia no processo, podendo a ciência ser feita:

I - pessoalmente;

II - por via postal, telegráfica ou outro meio de comunicação escrita, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado no DOU ou jornal da localidade do domicílio do interessado ou que nele circule, **quando este estiver em lugar incerto e não-sabido.**

21. Como se observa, o inciso III do art. 15 determina que a intimação ficta (por edital, publicado no DOU) deve ser utilizada apenas quando frustradas as formas de intimação real (pessoalmente ou por via postal), em que é possível ter certeza acerca do conhecimento do conteúdo da intimação pelo interessado.

22. O art. 636, § 2º, da CLT, norma na qual se baseou a Portaria MTE nº 148/1996, apresenta regra semelhante:

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

(...)

§ 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

23. Ainda que não fosse aplicável a regra celetista, poder-se-ia aplicar, na ausência de lei específica sobre o tema, as disposições da Lei nº 9.784/99, norma reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que também privilegia as formas reais de intimação:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama **ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.**

§ 4º **No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.**

III – DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 8.036/90

24. Às contribuições da Lei nº 8.036/90 aplicam-se as mesmas regras já referidas, de maneira que a constituição definitiva ocorre com a ciência do empregador da decisão definitiva proferida no processo administrativo.

25. Ocorre que, em relação a essas contribuições, o que interessa para a contagem do prazo prescricional e decadencial é a data do vencimento de cada competência, como concluiu, com respaldo na jurisprudência do STJ, o Parecer PGFN/CDA Nº 93/2008:

“(...) existe prazo decadencial no FGTS, sendo igual ao da prescrição, de 30 anos, tendo como termo inicial para a contagem de ambos os prazos a data do vencimento da obrigação, em que não houve o recolhimento do valor devido por parte do empregador, devendo, assim, ser superado o entendimento contrário esposado no Parecer PGFN nº 1018/1997; (...)”

26. Esse entendimento, no sentido de que o prazo prescricional corre junto com o decadencial, tendo como termo inicial a data do vencimento da obrigação, embora não seja unânime na jurisprudência, foi ratificado pela Nota PGFN/CDA n.º 644/2009:

“(…) 15. Ademais, também ficou definido no Parecer PGFN/CDA n.º 93/2008 que o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição e decadência deveria se dar a partir do vencimento da obrigação sem o recolhimento do valor devido da contribuição.

16. Ressaltamos mais uma vez que antes da emissão do citado Parecer, considerava-se como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data da constituição definitiva do crédito pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Esse entendimento, todavia, restou afastado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, necessitando assim uma atualização do posicionamento. Em interessante julgado, o STJ não deu provimento a recurso especial interposto pela CAIXA, no qual recorria de acórdão do TRF da 4.ª Região que havia reconhecido a prescrição da contribuição de FGTS, por considerar como termo inicial daquela a data da ocorrência do fato gerador, em razão da sua natureza não-tributária. No referido recurso, a CAIXA alegava que o termo inicial da prescrição deveria ser considerado a partir da data da constituição definitiva do crédito. Considerou aquele Tribunal Superior que deveria ser aplicado ao FGTS o princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. (...)”

27. Ademais, é essa a posição que ainda prevalece na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77.

1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 178.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. REGRAS DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 8º, PARÁGRAFO 2º DA LEI 6830/80. PRAZO TRINTENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

(...)

III - Tratando-se de execução de contribuição ao FGTS, o prazo prescricional aplicável é o trintenário (art. 144 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), art. 209 do Dec. 89.312/84 (CLPS), art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art. 23, § 5º, da Lei 8036/90 (atual Lei do FGTS); Súmula nº 210 do STJ).

IV - O termo inicial de tal prazo não é a data da constituição do crédito, mas sim o momento em que ele passou a ser devido, eis que a contribuição ao FGTS não tem natureza jurídica tributária, de modo que sobre ele não incide as normas de constituição do crédito previstas no CTN.

V - Já o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do artigo 8º, § 2º da Lei 6830/80, é o despacho ordinatório de citação.

VI - Considerando que, na hipótese vertente, a execução tem por objeto contribuições ao FGTS relativas ao

período compreendido entre 1967 e 1972 e que o despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 21/07/1981, e que a citação do sócio ora agravante se deu em dezembro de 2004, conclui-se que a pretensão executiva não foi tragada pela prescrição, vez que interrompida com a citação da empresa e do sócio. Tampouco há de se falar em prescrição intercorrente, eis que da data da interrupção até o presente momento não transcorreu o prazo trintenário.

(...)

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0089778-15.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013) (grifou-se)

28. Assim, em relação às contribuições para o FGTS instituídas pela Lei nº 8.036/90, a informação mais importante para a PGFN, para fins de contagem do prazo decadencial e prescricional, é a data de vencimento de cada obrigação (normalmente, o dia 7 do mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei nº 8.036/90).

IV - CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, concluímos que:

(a) em relação às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, se não houver apresentação de recurso, a constituição definitiva ocorre no 11º dia após a intimação do empregador da decisão de 1ª instância que declara a existência do débito; havendo apresentação de recurso, a data da constituição definitiva será aquela em que o empregador for intimado da última decisão proferida no processo administrativo, segundo uma das formas de notificação previstas na Portaria MTE nº 148/1996;

(b) sugere-se a revogação parcial da Nota PGFN/CDA nº 1001/2009, apenas para deixar claro, nas conclusões do opinativo, que o crédito se torna definitivamente constituído no 11º dia após a ciência do devedor, e não no 10º dia, como sugere a atual redação; propõe-se que passe a constar no subitem 4 do item 78 a seguinte conclusão:

4) Para fins didáticos, será incluído a essa Nota, como anexo único, um fluxo do procedimento administrativo e serão elencadas abaixo as quatro possibilidades de ocorrências no procedimento administrativo e de que modo será efetivada a constituição definitiva do crédito:

1ª hipótese : há notificação de débito→ há ciência do devedor→ não há defesa →há decisão administrativa de 1ª instância de procedência do débito, emitida pela DRT→ há ciência do devedor da decisão de 1ª instância→ não há recurso para a SIT: débito definitivamente constituído no 11º dia após a ciência do devedor da decisão de primeira instância.

2ª Hipótese: há notificação de débito→ há ciência do devedor → há defesa→ há decisão administrativa de 1ª instância de procedência do débito e improcedência da defesa, emitida pela DRT→ há ciência do devedor da decisão de 1ª instância→ não há recurso para a SIT: débito definitivamente constituído no 11º dia após a ciência do devedor da decisão de primeira instância.

3ª Hipótese: há notificação de débito→ há ciência do devedor → há defesa →há decisão administrativa de 1ª instância de procedência do débito e improcedência da defesa, emitida pela DRT→ há ciência do devedor da decisão de 1ª instância→ há recurso para a SIT →há decisão de 2ª instância de procedência do débito e improcedência do recurso, emitida pela SIT→ há ciência do devedor da decisão de 2ª instância: débito definiti-

vamente constituído após a ciência do devedor da decisão de segunda instância.

4ª Hipótese: há notificação de débito→ há ciência do devedor→ não há defesa→ há decisão administrativa de 1ª instância de procedência do débito, emitida pela DRT→ há ciência do devedor da decisão de 1ª instância →há recurso para a SIT→ há decisão de 2ª instância de procedência do débito e improcedência do recurso, emitida pela SIT→ há ciência do devedor da decisão de 2ª instância: débito definitivamente constituído após a ciência do devedor da decisão de segunda instância.

(c) em relação às contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, o prazo prescricional e decadencial, ambos de 30 anos, correm juntos, tendo como termo inicial a data do vencimento de cada competência;

(d) é necessário, para fins de controle da prescrição pela PGFN, que o MTE, ao remeter os débitos para inscrição em Dívida Ativa, informe, em cada processo administrativo, a data da constituição definitiva do crédito, segundo os critérios acima delineados, bem como a data do vencimento de cada obrigação.

30. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de março de 2014.

JOSÉ AÉCIO VASCONCELOS FILHO

Procurador da Fazenda Nacional

31. De acordo.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de março de 2014.

GUILHERME LAZAROTTI DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão do FGTS

32. De acordo. Submeta-se à apreciação do Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de março de 2014.

LUIZ ROBERTO BEGGIORA

Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União

33. Aprovo. Encaminhe-se o expediente à Coordenação-Geral de Recursos do Ministério do Trabalho e Emprego.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 28 de março de 2014.

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO

Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União